



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.219 - RJ (2012/0208706-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO FISCAL E PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - ABAPLAT
ADVOGADOS : AURÉLIO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
DIOGO MARCUS LEIBÃO SALLES
LEONARDO BRAUNE
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 543-A, § 5º DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI 800.074/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, decidiu que a questão relativa aos requisitos do mandado de segurança carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional.

II – Negada a existência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos, impedindo o trânsito da matéria de fundo e ocasionando, nos termos do art. 543-A, § 5º, do CPC, o indeferimento liminar do recurso extraordinário.

III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de março de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.219 - RJ (2012/0208706-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, FISCAL E PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - ABALAT, contra a decisão de fls. 241/242, que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, ante a inexistência de repercussão geral da matéria tratada no recurso.

Em suas razões, a agravante aduz que o mérito recursal diz respeito à legitimidade ativa da associação agravante para impetrar mandado de segurança coletivo, matéria exaustivamente discutida no Supremo Tribunal Federal, possuindo, portanto, repercussão geral.

Requer a reconsideração da decisão agravada e o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.219 - RJ (2012/0208706-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente cumpre ressaltar que o mérito do recurso em mandado de segurança não foi apreciado por esta Corte, em razão de não haver prova preconstituída do direito invocado (fl. 183).

Deste modo, vê-se que se aplica à hipótese dos autos o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 800.074 RG/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 6/12/2010), no qual se decidiu que a questão relativa aos requisitos do mandado de segurança carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Confira-se a ementa do aludido julgado:

"Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral."

Dessa feita, a matéria de fundo, não comporta trânsito, ocasionando, nos termos do art. 543-A, § 5º, do CPC, o indeferimento liminar do recurso extraordinário.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0208706-0

**AgRg no RE nos EDcl no
RMS 39.219 / RJ**

Números Origem: 177777620128190000 201214000120

EM MESA

JULGADO: 19/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Relator AgRg no RE nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO
TRIBUTÁRIO FISCAL E PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO
CONTRIBUINTE - ABAPLAT
ADVOGADOS : AURÉLIO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
DIOGO MARCUS LEIBÃO SALLES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO
TRIBUTÁRIO FISCAL E PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO
CONTRIBUINTE - ABAPLAT
ADVOGADOS : LEONARDO BRAUNE
AURÉLIO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
DIOGO MARCUS LEIBÃO SALLES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Arnaldo Esteves Lima.